

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2005

Denomina a Ferrovia Transnordestina de Ferrovia Miguel Arraes de Alencar

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo modificar o nome da Ferrovia Transnordestina para Ferrovia “Miguel Arraes de Alencar”, em homenagem ao líder político homônimo.

Apensou-se ao PL em questão o Projeto de Lei 539/2007, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira. Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado à unanimidade, com substitutivo apresentado pelo Relator, o Deputado Carlos Brandão. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou por unanimidade o substitutivo, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Ariosto Holanda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme expressa o art. 22, XI, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, o requisito de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há que se fazer uma pequena reparação no artigo 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação de Transportes. Trata-se da mera exclusão da expressão “oficial”, inserida ao final do referido artigo, pois é suficiente a referência à publicação (que há de ser oficial).

Aproveitando o ensejo, cabe elogiar a relevante iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota. Com efeito, são de enorme importância as inúmeras contribuições de Miguel Arraes de Alencar para a política nacional, seja exercendo seus mandatos de deputado ou de governador, seja como presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB). A aprovação do presente Projeto se configura, portanto, como justa e merecida homenagem a um homem que dedicou mais de 50 anos de sua vida ao país, especialmente ao Nordeste.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.328/2005 e do PL 539/2007, apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA

O artigo 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes para o Projeto de Lei 6.328, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator